



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.187 - SC (2019/0185721-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T T
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal" (HC 440.465/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/5/2018).

2. A Corte local considerou como fração mínima (2/3), diante da ausência de regulação no parágrafo único do art. 71 do CP, a máxima aplicada à continuidade delitiva simples, estabelecida no *caput* do referido dispositivo.

3. Diante do cometimento do crime contra duas vítimas, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que aplicou, motivadamente, a fração de 1/3, tendo em vista as circunstâncias do delito praticado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.187 - SC (2019/0185721-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T T
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que concedi a ordem, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau.

Neste regimental, o *Parquet* Federal entende ser desproporcional a fração aplicada pela continuidade delitiva, "diante das circunstâncias do crime, que muito se afasta da normalidade do tipo, tal qual reconheceu a própria decisão recorrida" (fl. 197).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 518.187 - SC (2019/0185721-1)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal" (HC 440.465/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 30/5/2018).
2. A Corte local considerou como fração mínima (2/3), diante da ausência de regulação no parágrafo único do art. 71 do CP, a máxima aplicada à continuidade delitiva simples, estabelecida no *caput* do referido dispositivo.
3. Diante do cometimento do crime contra duas vítimas, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau, que aplicou, motivadamente, a fração de 1/3, tendo em vista as circunstâncias do delito praticado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca da **fração pela continuidade delitiva**, ponderei o seguinte na decisão ora agravada, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local considerou como fração mínima (2/3), diante da ausência de regulação no parágrafo único do art. 71 do CP, a máxima aplicada à continuidade delitiva simples, estabelecida no *caput* do referido dispositivo:

O dispositivo é omissivo quanto ao patamar mínimo de aumento, apenas expressando que o máximo será até o triplo. Muito se defende, como quer o réu, que se parta de 1/6, conforme previsto no *caput* do art. 71 do CP.

Não me parece ser a melhor interpretação.

Isso porque, se assim o fosse, o aumento não estaria coadunado com o propósito de apenar mais gravemente aqueles que cometem crimes continuados valendo-se de violência ou grave ameaça contra vítimas distintas.

Ainda, partindo da premissa que fundamenta o pedido do acusado, seria necessário que o agente cometesse quatorze crimes (2 crimes - 1/6; 7 crimes - 2/3; 14 crimes - 9/3) para que a exasperação fosse feita no triplo! E aí não se estaria diante de uma continuidade delitiva, mas sim de um criminoso habitual. Ou seja, o instituto nunca seria aplicado, até mesmo porque deve-se observar a regra do parágrafo único do art. 70 do CP.

[...]

No caso, a Magistrada, com acerto, aplicou ao caso a regra prevista no parágrafo único do art. 71 do CP, porque os crimes foram praticados contra vítimas distintas, mediante violência com emprego de um canivete, e os dois foram cometidos nas mesmas circunstâncias fáticas.

Assim, tem-se que o aumento deve ser de 2/3 (dois terços), ou seja, o patamar mínimo para esta modalidade específica de continuidade delitiva, dada a prática de dois crimes e a existência de uma circunstância judicial desfavorável.

Dessa forma, altera-se a fração para 2/3 (dois terços), conforme pleiteado pelo Ministério Público. O total da pena é de 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias (fls. 23-24, destaquei).

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior "A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, **em sintonia com o *caput* do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil**, por ser substituída pelo concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. Por conseguinte, na quase totalidade das vezes seria a exasperação descartada a adoção do critério do art. 69 do Código Penal" (HC 440.465/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 30/5/2018, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime (HC n. 293.130/SP, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 12/12/2016).

2. Verifica-se, na espécie, que o acusado praticou os delitos dos artigos 217-A e 213, §1º, c/c 226, inciso II, do CP contra duas vítimas, suas irmãs, mediante grave ameaça real, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, por diversas vezes, entre os anos de 2006 e 2015, sem interrupções, configurando, assim, o crime continuado específico, previsto no parágrafo único do art.

71 do CP.

[...]

(AgRg no AREsp 1.433.781/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 20/5/2019, destaquei)

Logo, **reconheço a ilegalidade** perpetrada e, diante do cometimento do crime contra duas vítimas, entendo ser devido o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que aplicou, **motivadamente, a fração de 1/3, tendo em vista as circunstâncias do delito praticado.**

O ora agravante limitou-se a dizer que deve ser usada fração mais acentuada, tendo em vista as circunstâncias em que se deram os crimes. Todavia, **a decisão ora atacada segue a jurisprudência desta Corte Superior, lembrando que a reprovabilidade da conduta do agente foi devidamente sopesada na primeira fase da dosimetria, a fim de majorar a pena-base, o que levou à aplicação da pena final adequada ao réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0185721-1

AgRg no
HC 518.187 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002186620188240062 2186620188240062

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL PERFEITO MAY
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : T T (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : T T
ADVOGADO : RAFAEL PERFEITO MAY - SC016542
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.